

**Processo Licitatório nº 359/2019**

**Processo SEI nº: 19.16.3720.0008511/2019-65**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo subscrição, suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda.

**Recorrente:** AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

**Recorrida:** TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Conheço do recurso interposto pelo licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 17 de dezembro de 2019.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

**I - RELATÓRIO**

A licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que habilitou e declarou vencedora do Lote 2 (SUBSCRIÇÃO / SUPORTE TÉCNICO - RED HAT ENTERPRISE) a licitante TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que aquela decisão afrontaria ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a Recorrida não teria atendido a todas as condições dispostas no Edital, especificamente, a requisitos de habilitação técnica, não estando apta ao fornecimento da solução licitada e à prestação dos serviços a serem contratados.

Por essa razão, pede que a Pregoeira reconsidere o ato que habilitou a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e retorne à fase de aceitação da proposta.

Em sede de contrarrazões, a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertada a decisão que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

É o breve relato.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III - DO MÉRITO

A Recorrente alega em suas razões recursais que a empresa declarada vencedora não é parceira formalmente credenciada pelo fabricante (RED HAT), não estando apta a participar do lote 2 do certame, bem como fornecer a solução pretendida e prestar os serviços a serem contratados, uma vez que tal credenciamento seria necessário para o fornecimento e prestação de serviços atinentes aos produtos da RED HAT perante órgãos governamentais.

Argumenta, ademais, que o credenciamento pelo fabricante seria um critério de habilitação técnica do Edital, o qual estaria sendo exigido no subitem 4.1 do APENSO III DO TERMO DE REFERÊNCIA - DESCRITIVO TÉCNICO DO OBJETO, desatendendo, a Recorrida, dessa forma, a condições dispostas no Instrumento Convocatório.

Por conseguinte, aduz que a habilitação da licitante TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em suas contrarrazões, a Recorrida argui que a documentação técnica por ela apresentada atenderia plenamente aos requisitos de habilitação, tendo resultado na sua aprovação. Destaca que não se encontra no rol de exigências de habilitação para o Lote 2 a apresentação de declaração ou comprovação de parceria da licitante com o fabricante RED HAT.

Não obstante, juntamente com sua peça, a fim de comprovar a parceria ora questionada, a Contrarrazoante apresentou as declarações emitidas pelo representante legal do fabricante, entre os anos de 2008 a 2019, que confirmariam as qualificações e autorização para fornecimento dos produtos e serviços na plataforma RED HAT.

Esclarece, ainda, que, tendo em vista que a condição estabelecida no subitem 4.1. do APENSO III DO TERMO DE REFERÊNCIA permite que o centro de suporte e assistência técnica possa pertencer ao fabricante dos produtos ou à CONTRATADA, a TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

possui Centro de Suporte e Assistência Técnica **próprio**, com cobertura em todo o Território Nacional, na língua Portuguesa, em canais de atendimento via web e telefônico (0800), com SLA de 15 (quinze) minutos, com primeiro atendimento sendo realizado diretamente por Consultores Especialistas na solução, atendendo inclusive a ambiente de alta criticidade na modalidade 24x7 ou 8x5.

Diante do exposto, a Recorrida conclui que

é qualificada, capacitada e habilitada a prestar 'atendimento aos serviços de garantia dos produtos adquiridos', especificado no referido item 4.1., diretamente com o

Suporte Tecnisys e/ou em complemento ao serviço de suporte realizado pelo fabricante.

Cumprido ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, o Gabinete de Segurança e Inteligência / Diretoria de Análises em Investigação e Inteligência deste Órgão, setor responsável pela análise e aprovação das propostas e documentação técnica apresentadas nesta licitação, foi suscitado a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico fundamentado pelo indeferimento do recurso interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Dessarte, faz-se imperioso e suficiente efetuar a transcrição, *ipsis litteris*, do teor da manifestação ensejada:

(...) importa destacar que a licitante Tecnisys, para além de apresentar o melhor preço no certame licitatório, cumpriu todos requisitos técnicos solicitados no Termo de Referência (TR), consoante documentação, certidões e atestados de capacidade no momento da habilitação.

Quanto aos demais requisitos de qualificação para a prestação dos serviços de suporte técnico, conforme o respectivo TR e em respeito ao próprio regramento licitatório, serão exigidos comprovantes no momento da assinatura da avença contratual.

Ademais, demonstram os atestados de capacidade apresentados pela licitante vencedora e as declarações juntadas no bojo das contrarrazões por ela ofertadas, que a referida empresa (Tecnisys) constitui-se em fornecedor credenciado pela fabricante Red Hat.

Cabe registrar, também, que em contato realizado em 11/12/2019, com o Sr. Marcelo Faustino, cargo *Government Sales Manager* junto a Red Hat, fomos informados:

A) que a Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda é empresa atualmente credenciada para atuar como fornecedora dos produtos Red Hat.

B) que o fabricante lançou em julho/19 um novo Programa de Compliance para fornecedores que atendem o setor público e que seus parceiros tem até fevereiro/20 para assinar tal protocolo, não havendo óbice para que a licitante Tecnisys o faça, tampouco para que continue prestando serviços até que o faça.

Aponta ainda a licitante AX4B que a eventual contratada para atendimento aos itens 1 e 2 do Lote 2 do presente TR deveria obrigatoriamente ser "o fornecedor formalmente credenciado e **designado pelo fabricante para participar do edital**". Ocorre que tal assertiva configura-se em deturpação do documento editalício, até porque tal prática, se exercida pelo fabricante e seu fornecedor, caracterizaria grave afronta aos ditames licitatórios cerceando a livre concorrência e produzindo prejuízo aos cofres públicos.

Ante todo o exposto, e após a devida análise técnica, submetemos o presente à consideração superior, sugerindo, *smj.*, a continuidade do processo com o indeferimento do recurso interposto pela licitante AX4B.

Isso posto, refutadas pelo setor técnico as razões apresentadas pela Recorrente, e ainda, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade e da eficiência, conclui-se estar demonstrado à saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, ao passo que restou demonstrado que a Recorrida atende às exigências editalícias em sua integralidade, não havendo que se falar em reconsideração do ato que habilitou a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tampouco em retorno à fase de aceitação da proposta.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte - MG, 17 de dezembro de 2019

**Juliana Silva Teixeira**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SILVA TEIXEIRA, ASSESSOR II**, em 17/12/2019, às 17:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 17/12/2019, às 18:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0165041** e o código CRC **A13E8C55**.

Processo SEI: 19.16.3720.0008511/2019-65

Documento SEI: 0165041

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008